



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720291/2020-19
ACÓRDÃO	2001-008.039 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO ANTONIO CARVALHO SERAGLIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA. NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

Com a apresentação intempestiva da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o que restringe o escopo do recurso voluntário. Confirmada a intempestividade, tem-se como estabilizada a compreensão de que não houve instauração da lide. Cabe à Turma julgadora administrativa de segunda instância apreciar tão-somente a matéria trazida no recurso voluntário relativa à tempestividade da impugnação, não se conhecendo das demais questões em virtude da ocorrência da preclusão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram do presente do julgamento os Conselheiros: Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral), Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Auto de Infração lavrado em 24/11/2020, relativo aos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018, exigindo o imposto no valor de R\$ 435.553,68, com juros de mora no percentual de 75%, totalizando a quantia de R\$ 63.850,60, em razão da OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado nos autos (fls. 490/514), bem como os devidos fundamentos legais.

A fiscalização verificou que os contratos formalmente denominados “parcerias rural” configuravam, na prática, arrendamento rural, pois:

1. O parceiro outorgado, Sr. Celso Taffarel, assumia integralmente os riscos da produção, arcando com todos os custos de preparo do solo, plantio, colheita, manutenção de instalações, insumos, mão de obra e encargos trabalhistas e previdenciários;

2. As despesas efetivas recaíram sobre o arrendatário totalizaram a quantia de R\$ 7.261.851,80, nos períodos de 2016 a 2018, enquanto o total de gastos do contribuinte no mesmo período foi no valor de R\$ 83.261,1;

3. O contribuinte não possuía CEI de produtor rural, não apresentou livro caixa e não comprovou assunção de custos;

4. As notas fiscais de receitas em nome do contribuinte somam R\$ 574.371,33 (2016), R\$ 595.725,27 (2017) e R\$ 413.735,00 (2018), totalizando o montante de R\$ 1.583.831,60 configurando rendimentos de cessão de imóvel rural, e não atividade rural própria.

Nesse cenário, a fiscalização conclui que o contribuinte nunca arcou com as despesas e risco da atividade rural. Diferentemente do Sr. Celso Taffarel (R\$ 7.261.851,80), que efetivamente exercia a atividade rural.

Diante disso, a fiscalização reclassificou as receitas para rendimentos comuns (aluguéis), sujeitos à tabela progressiva do IRPF, e lavrou representação fiscal para fins penais, em razão de indícios de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990).

Em acórdão de fls. 569/582, a DRJ/08 considerou intempestiva a impugnação apresentada em 12/01/2021, por ter sido protocolizada após o prazo legal contado da ciência do auto em 04/12/2020 (prazo final em 05/01/2021), julgando-a não conhecida.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls.589/597, pleiteando:

1. O reconhecimento da tempestividade da impugnação, invocando isolamento médico durante a pandemia e recesso forense, com base no art. 67 da Lei 9.784/1999;
2. A análise de mérito, a fim de desconstituir o lançamento ou possibilitar revisão de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço e passo à sua análise.

Em sede de preliminar, cabe à análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

A teor do que alude o artigo 14 do Decreto n. 70.235/72, que:

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Assim, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, o que significa dizer que a apresentação de impugnação intempestiva equivale à ausência de impugnação, de sorte que não havendo impugnação, não se instaura litígio ou fase litigiosa de procedimento administrativo.

No processo sob exame, observa-se que a decisão de 1ª Instância que acabou por julgar a impugnação intempestiva, restringiu a sua análise apenas na arguição de tempestividade suscitada pelo autuado.

Pois bem, a notificação de lançamento para a cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário do Recorrente, sendo ali recepcionado, por ele próprio, no dia 04/12/2020 (sexta-feira), conforme AR anexado às fls. 530.

Logo, a contagem de prazo para impugnação iniciou em 07/12/2020 (segunda), se encerrando impreterivelmente no dia 05/01/2021 (terça-feira).

Em sua defesa, o Recorrente, somente no dia 12/01/2021, apresentou sua peça de impugnação (fl.534/545), alegando que estava em isolamento, devido a pandemia COVID, requerendo assim devolução do prazo por motivo de força maior, e para isto anexou atestados médicos (fl.560/561).

Tal fato em comento, foi trazido novamente, em sede de preliminar, no Recurso Voluntário de fls.589/597, entretanto, e como muito bem fundamento pela decisão em 1ª instância, não há como acolher tal alegação, por ausência de previsão legal. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente no dia 12/01/2021.

No tocante a alegação do Recorrente sobre o prazo da impugnação coincidir com o Recesso Forense, compulsando os autos confirma-se que no dia 04/12/2020, data do recebimento do AR, foi dia de expediente normal na Receita Federal, situada na Cidade de Itajaí/SC (jurisdição do contribuinte), deste modo, não há que se falar em Recesso Forense.

Portanto, por tudo que fora dito, verifica-se que a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, pelo fato da impugnação ter sido apresentada ao órgão preparador fora do prazo de trinta dias contados da data ciência da atuação.

Assim, em razão do exposto, mantenho o entendimento da DRJ pelo não conhecimento da defesa, em razão da sua intempestividade, descabendo a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, voto por NEGAR provimento, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça

ACÓRDÃO 2001-008.039 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10340.720291/2020-19

DOCUMENTO VALIDADO